



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000  
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



### **PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL**

Ref. Processo n.º 905/2024

PLO-E 15/2024

*“Dispõe sobre o orçamento do Município de Andradas para o exercício de 2.025.”*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Senhores Vereadores,

Cumpre-nos, mediante a análise jurídica, manifestarmo-nos, em caráter opinativo, acerca da juridicidade do Projeto de Lei Ordinária, pelo Executivo, n.º 15, de 28 de agosto de 2024, que *dispõe sobre o orçamento do Município de Andradas para o exercício de 2.025.*

De início, constata-se que a modalidade legislativa eleita para a propositura é adequada, pois, cuida-se de Lei Ordinária, a rigor do que dispõe a Constituição da República, bem como a Lei Orgânica do Município, considerando não se tratar de matéria reservada à Lei Complementar.

Ou seja, a Lei Ordinária configura-se como modalidade legislativa adequada para tramitação.

Com relação à iniciativa do Projeto, temos, também, que se encontra adequado. Isso porque o artigo 165, III, da Constituição assim dispõe:



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000  
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



*"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:  
(...)  
III – os orçamentos anuais."*

Ou seja, por imperativo constitucional, exclusivamente o Chefe do Poder Executivo detém a prerrogativa de iniciar o processo legislativo para fixar o orçamento para o ano seguinte. Desta forma, entende-se perfeito o projeto também neste ponto.

Com relação ao prazo para apresentação, também, cumpriu o disposto no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 35, §2º, III, que manda ser apresentado o Projeto até 4 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Desta forma, resta cumprido o prazo para o encaminhamento a esta Casa.

A Lei Complementar Federal n.º 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, traz em seu artigo 5º requisitos para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, vejamos:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

Com relação às normas regimentais da Câmara Municipal de Andradas, que determinam o trâmite de leis orçamentárias, vê-se que esta modalidade de Projeto



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000  
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



possui caminho diferenciado em comparação com as demais proposituras, consoante os Artigos 181 e seguintes do Regimento, sendo que, após lido, fora apresentada emenda (fls. 439).

Compete à Comissão de Finanças, Tributação, Endividamento e Orçamento analisar, decidir e emitir parecer, no prazo de 20 (vinte) dias subsequentes ao de apresentação, sobre as emendas apresentadas, conforme prescrito no artigo 183 e 283 do Regimento Interno, vejamos:

“Art. 183. A partir da leitura do expediente, o projeto passa a figurar em pauta por 20 (vinte) dias, para recebimento de emendas.

Art. 283. Recebida a proposta orçamentária dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças, Tributação, Endividamento e Orçamento nos 20 (vinte) dias seguintes, para parecer. (NR)

Parágrafo único No mesmo prazo, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma de artigo 141.”

Verifica-se presente nos autos do projeto em questão o parecer da citada Comissão, conforme folha 440.

## CONCLUSÃO

Diante do que foi acima exposto, o posicionamento desta Procuradoria é orientado pelo regular trâmite do Projeto, considerando que sob o ponto de vista formal, não há óbice jurídico apto a macular o trâmite, devendo o seu mérito ser avaliado exclusivamente por Vossas Excelências, sempre com vistas a promover o melhor interesse público.

Ressalta-se que, considerando o disposto no artigo 185 do Regimento Interno, a análise deverá ocorrer em turno único de discussão e votação, e que na Sessão



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000  
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



em que o referido projeto figurar na Ordem do Dia, esta será exclusiva para tal apreciação (artigo 228, p. único, do Regimento Interno).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Andradas, 04 de dezembro de 2.024.

  
Diego Gonçalves Marques Rezende  
Procurador-Geral  
OAB/MG 218.778